



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10-02-15

SEB

=====

79 TC-001709/026/13

Prefeitura Municipal: Urânia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Francisco Airton Saracuzá.

AdvogadoS: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinícius Ibanez Borges.

Acompanham: TC-001709/126/13 e Expedientes: TC-000328/011/13 e TC-001229/011/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,45%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,90%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,24%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,57%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,85%	5%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	Prejudicado	A partir de 24-04-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts.8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$ 134.168,08)	Déficit - 0,75%	
Resultado Financeiro – (R\$ 406.324,20)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	12,76%	
ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco*, realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR.11 (fls. 10/31), apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 13):

- o Executivo não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, descumprindo ao artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fl. 13):

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, em desatendimento ao contido no artigo 9º da Lei federal nº 12.527, de 2011;

- o Município, em sua página eletrônica, não mostra, em tempo real, receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, desagregada esta informação em cifra monetária, nome do fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, em desconformidade com o artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A.3. Do Controle Interno (fl. 14):

- o sistema de Controle Interno não está regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição federal – CF.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 15):

- déficit financeiro.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 15):

- a Prefeitura não logrou êxito em discriminar o montante dos ajustes por variações ativas ou passivas de 2013 – R\$ 449.728,22.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 16):

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo (0,69).

B.3.2. Saúde (fls. 20/21):

- não houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.3.1. Gastos com Combustível (fl. 23):

- em que pese a existência de programa informatizado para o controle dos custos da frota e de ficha de controle de tráfego em cada veículo, foi constatado que referidos instrumentos não possibilitaram, devido à falta de acompanhamento das informações prestadas, a aferição da regularidade das despesas efetuadas.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 26):

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 27/28):

- irregularidades no pagamento de horas-extras.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 29):

- encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000328/011/13 – o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita a realização de auditoria extraordinária na Prefeitura Municipal de Urânia, a fim de verificar eventual superfaturamento nas notas fiscais de combustíveis para abastecimento das ambulâncias do Município, desde julho de 2010, visando a instruir o Inquérito Civil nº 14.0631.0000291/2012-7.

b) TC-001229/011/13 – o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informação acerca da realização de fiscalização na Prefeitura Municipal de Urânia, nos moldes mencionados no TC-000328/011/13, solicitando cópia do relatório de fiscalização.

Informou a Fiscalização no item B.5.3.1 - Gasto com Combustível, que, para conferir regularidade aos gastos com a frota, é necessária a existência de prévia autorização/controle para cada deslocamento, com a indicação do motivo da viagem, a quilometragem inicial e final, os abastecimentos realizados, data de saída e de retorno, a identificação do condutor, bem como a apuração da média de consumo por veículo, visando a detectar possíveis desvios-padrão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Regularmente notificado, o Sr. Prefeito FRANCISCO AIRTON SARACUZA apresentou justificativas e documentos (fl. 38/61).

Especificamente quanto aos itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal e **B.5.3.1.** Gastos com Combustíveis, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 40):

As medidas para regularização da edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estão sendo devidamente adotadas pela Administração e serão efetuadas no prazo estipulado, podendo a Fiscalização verificar a sua implantação em próximo roteiro.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fls. 40/41):

O Serviço de Informação ao Cidadão foi criado e nos termos do disposto no artigo 9º da Lei federal nº 12.527/2011, e é plenamente oferecido aos Cidadãos em geral no endereço eletrônico www.urânia.sp.gov.br.

B.5.3.1. Gastos com Combustíveis (fl. 46):

Para o exercício de 2013 foram adotadas severas medidas saneadoras, sendo o controle de combustível realizado através de fichas de controle, onde o motorista é responsável por discriminar a quilometragem, informações de data, litros de combustíveis, entre outras, o que poderá ser comprovado pela própria Equipe de Fiscalização em sua próxima inspeção “*in loco*”.

1.5 A **Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 62/65) concluiu pela emissão de parecer favorável, por entender cumpridos todos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (fls. 66/67), de igual modo, opinou pela emissão de parecer favorável às contas, uma vez que se apresentam dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas.

No tocante aos achados de Fiscalização que denotaram ilegalidade, mas que, neste momento, não tiveram condão de impactar as Contas do Governo, como um todo, nem resultaram dano ao erário, entendeu pertinente a adoção de providências nos itens: **A.2.** A Lei de Acesso a Informação e a Lei de Transparência Fiscal e a expedição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recomendações nos seguintes itens **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.3.** Do Controle Interno; **B.5.3.1.** Gastos com Combustíveis e **D.5.** Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

1.7 Deferi vista e extração de copia dos autos (fls. 68/72).

1.8 Pareceres anteriores:

2010 – **Desfavorável**¹ (TC-002580/026/10 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 08-11-2012). Pedido de Reexame. Não Provido (De minha relatoria - DOE de 19-03-2014).

2011 – **Favorável** (TC-001052/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 06-02-2013).

2012 – **Favorável** (TC-001641/026/12 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 08-07-2014).

1.9 **Dados Complementares:**

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 17.910.586,82	8.775	R\$ 2.041,09	R\$ 3.045,39	32,98%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(17,80%)	(2,48%)	1,97%	(0,75%)

Fonte: fls. 74, 15 e 14

¹ Irregularidade – Déficit Orçamentário de 17,80%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento

O INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira² não disponibilizou dados do IDEB no exercício de 2013.

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	28,20%	26,35%	25%	25,37%	28,45%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT		60,59%	60,49%	65,35%	62,90%

Fonte: (*) TC-002599/026/05 (Exercício de 2005), TC-002188/026/07 (Exercício de 2007), TC-000182/026/09 (Exercício de 2009), TC-001052/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios RS	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	2.065.827,95	-905.383,60	-	1.160.444,35	311	3.731,33
2011	2.870.362,73	-1.195.412,85	-	1.674.949,88	331	5.060,27
2013	3.841.968,21	- 1.251.614,52	-	2.590.353,69	408	6.348,91

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Urânia** observou as normas **constitucionais** e **legais**, no que se refere a aplicação no ensino, no FUNDEB, remuneração dos profissionais do magistério, despesa com pessoal, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, precatórios, ordem cronológica de pagamentos, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS), CIDE, royalties e multa de trânsito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Com relação aos **resultados alcançados**, o Município apresentou déficit orçamentário de R\$ 134.168,08 (0,75% das receitas arrecadadas), sem amparo em superávit financeiro vindo de exercício anterior. Também deficitário foi o resultado financeiro, em R\$ 406.434,20.

Na análise de resultados deficitários, com vista a aferir sua eventual repercussão no exercício subsequente, tem este E. Tribunal adotado o seguinte critério: *“se o déficit financeiro for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*.

No caso em tela, o déficit financeiro representa apenas 9 (nove)^[1] dias de arrecadação, situando-se, portanto, dentro da margem tolerada por esta Corte, tendo em vista que a solvência deste endividamento não demanda grande esforço fiscal por parte do Município.

No mesmo sentido, as decisões proferidas nos autos dos TC's 001162/026/11 e 001839/026/12, sob minha relatoria, e, mais recentemente, na Sessão do Tribunal Pleno de 04-02-2015, nos autos do TC-001894/026/12, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Urânia**, com as ressalvas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”, “Controle Interno”, “Resultados Financeiro Econômico e Saldo Patrimonial”; “Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro”, “Dívida de Curto Prazo”, “Saúde”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

^[1] $RCL\ R\$ 17.118.169,28 \div 12\ (meses) \div 30\ (dias) = R\$ 47.550,47\ (1\ dia)$
 $R\$ 406.434,20\ (déficit\ financeiro) \div R\$ 47.550,47\ (1\ dia) = 8,54\ dias.$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Providencie a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/10.

b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), criando o serviço de informação ao cidadão e dando completa divulgação e em tempo real, em sua página eletrônica, das receitas arrecadadas, despesas realizadas e licitações.

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*;

d) Regularize as impropriedades apontadas nos itens “Saúde”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos” e “Quadro de Pessoal”.

e) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09³, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados para tratar dos “Gastos com Combustível”, devendo os expedientes TC’s 000328/011/13 e 001229/011/13 subsidiar o exame da matéria;

b) que o processo acessório TC-001709/126/13 permaneça apensados a estes autos.

Em atendimento ao solicitado nos Expedientes TC’s 000328/011/13 e 001229/011/13, cópias do parecer e das

³ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



correspondentes notas taquigráficas deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial as detectadas no pagamento de horas extras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO